

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011 (Ministério Público da União – MPU)

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências

EMENDA Nº

Altera-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 2199/2011 para excluir os incisos VIII, X, XVI e XVII, permitindo, caso a caso, o pagamento cumulativo das parcelas referidas com o valor do subsídio fixado no art. 9º. Da mesma forma, suprime-se o parágrafo único do art. 10, por expressa violação às garantias constitucionais do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo discrimina todas as parcelas remuneratórias que ficaram englobadas pelo valor do subsídio. Ocorre que a absorção de determinadas verbas pelo subsídio e, principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentam vantagens pessoais incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento constitucional. Ainda que agentes políticos e servidores venham a ser remunerados sob o regime de subsídio, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os servidores públicos assim retribuídos não deixem de perceber, concomitantemente, outras parcelas relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional. Assim, a criação do subsídio deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais

previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Veja-se que no âmbito do próprio MPU, o subsídio devido aos membros (agentes políticos) tem maior abrangência do que o previsto na redação original desse Projeto de Lei, conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento cumulativo do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, determinando somente que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, visto que se tratam de parcelas de natureza constitucional, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei nº 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). Da mesma forma, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2011.

**Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ**